



\*C0049237E\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.895-A, DE 2013**

**(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Dispõe sobre separação dos serviços de telefonia e de provisão de acesso a infraestrutura de telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, dispondo sobre a separação dos serviços de telefonia e de provisão de acesso a infraestrutura de telecomunicações.

**Art. 2º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. ....

*Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado ou indeterminado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.” (NR)*

“Art. 84. . ....

*§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões, quando for o caso, e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.*

*§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas, quando for o caso, serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.” (NR)*

“Art. 88 ..... ”

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 91, o Poder Concedente poderá, na forma da lei, proceder à conversão ou ajuste da natureza do serviço objeto da concessão ou do seu prazo, assegurada a continuidade da sua prestação e dispensada a exigência do caput”. (NR)*

“Art. 93. ....”

*I - objeto, área e prazo da concessão, quando for o caso;*

.....” (NR)

“Art. 99. O prazo máximo da concessão, quando for determinado, será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.”

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica revogado o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.72, de 16 de julho de 1997.

**Art. 4º** Na outorga de serviços de telecomunicações ficam vedadas:

I – a prestação de serviços de acesso a recursos de telecomunicações ao usuário final por parte de empresas que detenham controle sobre infraestrutura de telecomunicações e operem serviço de operação dessas infraestruturas;

II – a propriedade de infraestrutura física de telecomunicações às empresas que ofereçam ao usuário final acesso aos serviços de telecomunicações.

**Art. 5º** As empresas detentoras, na data de publicação desta lei, de concessão ou autorização para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) ou de qualquer modalidade de telefonia móvel deverão promover sua cisão em duas pessoas jurídicas com personalidade independente, sendo uma destas responsável pela prestação de serviços telefônicos ao usuário final e a outra pela operação de infraestrutura de telecomunicações.

**§ 1º** O Poder Concedente transferirá à pessoa jurídica prestadora do serviço ao usuário final, resultante da cisão, as concessões e autorizações vigentes a que faz jus a empresa que lhe deu origem.

**§ 2º** A pessoa jurídica prestadora do serviço de operação de infraestrutura de telecomunicações receberá do Poder Concedente outorga para operação do respectivo serviço, sem ônus.

**§ 3º** A outorga do serviço de operação de infraestrutura

de telecomunicações será dada por concessão, em regime público, por prazo indeterminado, ficando as obrigações de reversibilidade limitadas ao caso de desistência unilateral por parte do outorgatário.

**Art. 6º** O procedimento previsto no art. 5º deverá ser realizado no prazo de 270 dias, contados da publicação desta lei.

**§ 1º** A empresa de que trata o art. 5º deverá apresentar ao órgão regulador dos serviços de telecomunicações plano de transição à nova configuração, no prazo de 90 dias, contados da publicação desta lei.

**§ 2º** A apresentação do plano para encaminhamento da cisão e sua efetiva realização, nos prazos previstos neste artigo, caracterizam o direito às outorgas de que trata o art. 5º.

**Art. 7º** Excluem-se das disposições desta lei os serviços de radiodifusão e de oferta de conteúdo por acesso condicionado.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A telefonia no Brasil vem sendo objeto de seguidas reclamações pelos usuários, seja em relação aos preços dos serviços, seja em relação à sua qualidade. Entre os muitos fatores que limitam os investimentos no setor e inviabilizam um maior grau de competição, incluem-se as tarifas de interconexão, extremamente desajustadas, as limitações de acesso a infraestrutura aos concorrentes e a crescente pressão contratual exercida pelos compromissos de reversibilidade.

Com vista a resolver esse impasse que vem se acentuando, oferecemos aos nobres Pares este projeto, que advoga a separação dos serviços concedidos ou autorizados em duas modalidades. A primeira, de serviços prestados ao usuário final, consiste na oferta de acesso e na sua administração operacional e contábil, sem propriedade sobre infraestrutura. A segunda, de operação de infraestrutura e sua oferta aos demais prestadores de serviços, sem o direito de tratar diretamente com o usuário final.

Tal separação ensejaria uma melhor competição, seja na retaguarda, seja no atendimento, provendo maior eficácia ao mercado como um todo.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir de modo proativo ao debate acerca dos impasses que o setor vive neste momento e contamos, pois, com o apoio dos colegas Parlamentares na discussão e aprovação do texto elaborado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2013.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO

.....

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

---

## TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

---

### CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

#### Seção I Da outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

---

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

## **Seção II**

### **Do contrato**

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

- I - objeto, área e prazo da concessão;
- II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
- X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- XI - os bens reversíveis, se houver;
- XII - as condições gerais para interconexão;
- XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- XIV - as sanções;
- XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no *Diário Oficial da União*, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

- I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;
- II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

A proposição modifica a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), introduzindo a separação dos serviços de telefonia e de provisão de acesso à infraestrutura de telecomunicações e flexibilizando o prazo da concessão.

O Projeto de Lei permite que a delegação da prestação do serviço de telecomunicações seja feita por prazo indeterminado. Isto corresponde às alterações realizadas nos arts. 83, 84, 93 e 99 da LGT. Atualmente é por vinte anos.

O Poder Concedente fica autorizado a proceder à conversão ou ajuste da natureza do serviço objeto da concessão ou do seu prazo, acrescentando-se parágrafo único ao art. 88 da LGT.

Ao eliminar o parágrafo único do art. 64 da LGT, permite-se a que o serviço telefônico fixo comutado não seja prestado em regime público.

O Projeto de Lei em tela define em seu art. 4º que os proprietários da infraestrutura de telecomunicações não podem prestar o serviço diretamente ao usuário final. De forma equivalente, os prestadores do serviço não podem deter controle sobre a infraestrutura de telecomunicações.

Os arts. 5º e 6º tratam da transição das atuais operadoras dos serviços de telefonia fixa comutada e móvel que deverão cindir suas operações de forma a separar a prestação do serviço da propriedade da infraestrutura. O prazo desta transição será de 270 dias.

O serviço de operação de infraestrutura será dado por concessão em regime público, mas por prazo indeterminado.

O art. 7º realiza a exclusão expressa dos serviços de radiodifusão e de oferta de conteúdo por acesso condicionado das disposições desta lei.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em comento apresenta duas propostas, a possibilidade de troca do prazo de vigência da concessão de determinado para indeterminado e a separação estrutural entre a propriedade da infraestrutura e a prestação do serviço. Começemos pelo primeiro ponto.

Um dos objetivos principais do prazo determinado é garantir que o concessionário em operação seja sempre o mais eficiente possível. O procedimento licitatório, em tese, é formatado para tal objetivo. O problema é que o concessionário que seja o mais eficiente hoje e escolhido pelo mecanismo impessoal de licitação não obrigatoriamente continuará o sendo amanhã. O término do prazo de concessão corresponde a uma oportunidade para que haja uma troca de concessionários quando o anterior deixou de ser o mais eficiente. Assim, acreditamos que a possibilidade de um prazo indeterminado da concessão não seria interessante.

A segunda parte do projeto também é discutível. O principal objetivo seria promover a competição da prestação de serviços de telecomunicações, desverticalizando a propriedade da infraestrutura da prestação do serviço. Na medida em que o prestador do serviço é diferente do dono da infraestrutura, este último não teria incentivos a discriminar em seu favor ou de seus associados. Os prestadores do serviço poderiam competir entre si em pé de igualdade.

O incentivo à operadora incumbente discriminar, no entanto, não pode ser tomado como algo que sempre se verifica em situações de integração vertical. Há uma ampla literatura na teoria econômica mostrando que, quanto mais eficiente o entrante, menor será o incentivo da operadora verticalmente integrada a discriminar. Ademais, o incentivo a discriminar depende fundamentalmente do valor regulado do preço de acesso. Regulações que permitam que o preço de acesso se aproxime mais do custo de oportunidade do acesso para a operadora tendem a remover o incentivo à discriminação da qualidade da conexão, reduzindo sobremaneira a necessidade de regulações mais intrusivas, incluindo a separação estrutural ora proposta.

Após avaliar em que medida a separação estrutural é realmente relevante para desincentivar a discriminação e fomentar a competição, é importante endereçar os seus potenciais custos sobre a eficiência econômica.

O primeiro problema é que a separação estrutural compromete a unicidade operacional da operadora, reduzindo as vantagens pelas quais a teoria econômica moderna explica a própria formação das firmas, como arranjos de governança alternativos às transações no mercado.

Em segundo lugar, a separação proposta compromete e atrasa a tendência de convergência das redes de comunicações eletrônicas.

Em terceiro lugar, destacam-se os principais conjuntos de custos em termos de eficiência associados à separação do atacado do varejo:

1) problemas na coordenação dos investimentos e da produção, significativos em setores com elevado grau de mudança tecnológica. A OCDE (2003) indica que na separação atacado/varejo, os problemas de coordenação emergem em função da maior distância entre o segmento do atacado e os usuários finais. Seria difícil para os segmentos de varejo separados convencerem um atacado de outra firma para a necessidade de um grande investimento que antecipe a demanda em um novo serviço.

2) problemas de quem responsabilizar sobre a qualidade do serviço, o proprietário da infra-estrutura ou o provedor do serviço. O usuário final do setor de telecomunicações tem evidente dificuldade em atribuir responsabilidades, no caso de falhas do serviço, aos operadores do varejo ou do atacado quando estas estão separadas. Essa dificuldade constitui uma das justificativas da eficiência do arranjo de integração entre a operadora no atacado e no varejo. Havendo integração, a responsabilização é direta, não havendo o risco de cada empresa empurrar o problema do consumidor para a outra. Ou seja, a integração vertical melhora a capacidade de exercício do direito do consumidor.

3) prejuízo à capacidade de fornecer cestas de serviços (por exemplo, o *triple play* ou *quadruple play*). A oferta de serviços em cestas como o *triple play* (telefonia fixa-TV a cabo-internet) é tão mais facilitada quanto mais integrada estiver a operadora tanto horizontalmente nestas linhas de negócio na infraestrutura, como verticalmente em relação às ofertas de varejo. Afinal de contas,

de nada adianta integrar essas linhas de negócio na infraestrutura se elas serão segmentadas no varejo quando da relação com o usuário final.

4) eliminação de economias de escopo e emergência de um típico problema de “marginalização dupla” em que os dois níveis separados adicionam suas margens de lucro, gerando incremento de preços do serviço. Ou seja, a desverticalização pode implicar um incremento imediato dos preços no varejo dado que cada elo da cadeia passa a aduzir sua própria margem ao preço do serviço sem levar em conta o efeito sobre o outro.

O argumento final diz respeito à importância da concorrência por infra-estrutura. O que realmente faz a diferença para o consumidor é a competição por infra-estruturas e não por serviços. É esta competição que gera inovações e impacta o bem estar do consumidor. Boa parte da regulação de *unbundling* e *bit-stream* nos países desenvolvidos objetiva fazer com que os provedores de serviços se desenvolvam e passem a ofertar infra-estrutura. Na verdade, é a *expertise* na oferta do serviço que torna este provedor um concorrente potencial especialmente relevante para os proprietários de infra-estrutura. Impedi-los de se verticalizarem seria uma forma de condenar a provisão de infra-estrutura a uma estrutura concentrada. No limite, isto é condenar estes provedores ao papel quase que de revendedores da infraestrutura, quando eventualmente alguns poderiam estar eles próprios se tornando proprietários de uma nova infraestrutura.

Em síntese, entende-se que a separação estrutural em um contexto em que as distintas infra-estruturas tornam-se intercambiáveis gera custos não desprezíveis.

Tendo em vista o exposto somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.895, de 2013.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.895/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi. O Deputado Aureo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Marco Tebaldi, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Fernando Torres, Marco Tebaldi e Osmar Terra .

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Presidente

#### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUREO.

O Projeto de Lei 5.895, de 2013 flexibiliza a delegação da prestação do serviço de telecomunicações. Basicamente passa de uma concessão de prazo determinado para indeterminado e promove a separação estrutural entre a propriedade da infraestrutura e a provisão dos serviços.

Inicialmente, cumpre destacar o grande problema da existência de prazo para a delegação do serviço, que era a falta de incentivo para investir ao final do período gerada pela necessidade de reverter os ativos envolvidos ao Poder Concedente.

Como colocado pelo primeiro voto do relator, “*a insegurança sobre o retorno do investimento em ativos com data marcada para serem devolvidos ao Poder Concedente vem refreando o incentivo a investir no setor*”. Tornar o prazo final indeterminado mitiga este problema, configurando medida pró-investimento.

O segundo ponto, relacionado mais diretamente à separação estrutural, nos parece o mais relevante. Enquanto o dono da infraestrutura for também o responsável pelos serviços, nunca haverá espaço disponível para que

terceiros possam competir. O proprietário sempre utilizará de sua posição privilegiada para discriminar contra os concorrentes da sua associada responsável pela provisão de serviços.

Ainda que se estabeleça uma obrigação regulatória de livre acesso à infraestrutura (*open access*), inclusive via desagregação de rede (o chamado *unbundling*), são conhecidas as várias artimanhas utilizadas pelo proprietário da rede para comprometer, na prática, esta determinação. As condições definidas para os concorrentes nunca são tão boas quanto para a unidade associada ao dono da infraestrutura. Preços de acesso elevados e qualidade da conexão inferior e dificilmente observável pelo regulador são uma constante, exigindo uma interferência regulatória, muitas vezes infrutífera, para garantir condições isonômicas mínimas para terceiros.

Cumpramos enfatizar que já há uma determinação regulatória de separação contábil que busca melhorar as condições de transparência que facilitem a regulação das condições de isonomia no uso da infraestrutura. A separação contábil, no entanto, tende a ser insuficiente, pois não altera os incentivos à discriminação de terceiros pelo proprietário verticalmente integrado.

Note-se que a separação estrutural entre a propriedade da infraestrutura e a provisão do serviço não é exatamente uma novidade na experiência do setor de telecomunicações, tendo sido inclusive muito discutida pela Anatel no âmbito do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC). No plano internacional, os americanos realizaram uma separação estrutural das operações de longa distância e local em 1984, dividindo a então imbatível AT&T. Mais recentemente, os ingleses promoveram a separação funcional da incumbente British Telecom após terem procurado, de toda forma, alternativas mais suaves para evitar as estratégias de discriminação.

Acreditamos que a separação estrutural constitui a forma mais segura de alinhar os incentivos das operadoras incumbentes com os do fomento à competição, reconhecidamente o principal pilar da reforma regulatória do setor.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.895, de 2013.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

***Deputado AUREO  
SDD/RJ***

**FIM DO DOCUMENTO**